



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324466**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003468-09.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada NATALIA DA MATA LUCHETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto : 50824  
Apelação : 1003468-09.2024.8.26.0003  
Apte/Apdo : Natalia da Mata Luchetti  
Apte/Apdo : Amil Assistência Médica Internacional S/A  
Comarca : São Paulo  
Juíza : Dr<sup>a</sup>. Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Procedência parcial do pedido – Inconformismo de ambas as partes – Acolhimento apenas do recurso da autora Aplicação do art. 252 do RITJSP – Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de descompressão cervical posterior para hérnia discal – Impossibilidade de a operadora questionar o tratamento prescrito pelo médico assistente – Conclusão pericial reconhecendo a pertinência dos procedimentos indicados e a limitação da junta médica à análise exclusivamente documental – Negativa de cobertura abusiva – Dano moral configurado em razão de sofrimento físico e psicológico agravado pela resistência da ré em cumprir a tutela de urgência – Fixação do valor de R\$ 8.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos – Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 8.000,00 – Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por Natalia da Mata Luchetti em face de Amil Assistência

Médica Internacional S/A, tendo a r. sentença de fls. 435/438, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que a negativa de cobertura resultou em dissabores que extrapolaram os meros aborrecimentos cotidianos, justificando a condenação em danos morais. Além disso, pugna pela redistribuição do ônus da sucumbência (v. fls. 441/458).

Igualmente inconformada, apela a ré, aduzindo a licitude da negativa de cobertura sob o argumento de que o procedimento não integra o rol da ANS, excede as obrigações contratuais e foi considerado inadequado, em parte, pela junta médica constituída nos termos da Resolução Normativa n. 424 da ANS e da Resolução CONSU n. 08/1998. Sustenta que sua atuação se pautou pela preservação da saúde da beneficiária e na estrita observância contratual, invocando, ainda, a natureza securitária do plano e o princípio do *pacta sunt servanda*. Ao final, requer o provimento do recurso (fls. 462/472).

Recurso da autora respondido (v. fls. 478/493).

É o relatório.

O recurso da autora comporta acolhimento e o recurso da ré não merece provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar a maioria dos fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

*"NATALIA DA MATA LUCHETTI ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c pedido de indenização por danos morais em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., alegando, em apertada síntese,*

*ser beneficiária do plano de saúde da ré, e ter sido diagnosticada com doença degenerativa de coluna apresentando quadro de cervicobraquialgia irradiada para os membros superiores de forma bilateral. Realizou diversos exames e tratamentos, não tendo apresentado melhora duradoura, com evolução progressiva das dores, e apresentando rigidez, limitações de movimento e déficit motor. O médico responsável por seu tratamento solicitou à Ré autorização para realizar o procedimento necessário para alcançar um resultado importante e satisfatório o mais rápido possível. Ocorre que a ré realizou junta médica para analisar a situação e negou parcialmente os procedimentos/materiais solicitados, sob a justificativa de que não seriam necessários. O médico da Autora então replicou a posição do convênio, mas a ré manteve a posição da sua junta médica. Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré emita as guias de autorização para os procedimentos solicitados, na forma indicada pelo médico responsável. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 pelos danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 45/73).*

*Foi deferida a tutela de urgência (fls. 74), bem como a gratuidade processual (fl. 101).*

*A ré apresentou contestação (fls. 116/139). Informou o cumprimento da tutela de urgência e alega que não indeferiu autorização para o custeio do procedimento pretendido pela autora. Procedeu com análise formando junta médica, que apurou incoerência do procedimento, concluindo parecer parcialmente favorável. Não houve prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar. Postulou a improcedência da ação.*

*Juntou documentos (fls. 140/235).*

*A parte autora se manifestou em réplica à fls. 239/289.*

*Em decisão saneadora de fls. 301/302, foi nomeado perito judicial.*

*Laudo pericial à fls. 379/398 complementação às fls. 420/423. Manifestações sobre o laudo às fls.*

403/408, 412, 427 e 428/431.

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Pleiteia a autora a condenação da ré a autorizar a liberação do procedimento neurocirúrgico de descompressão cervical posterior para hérnia discal cervical posterior para tratamento de sua patologia (cervicobraquialgia irradiada para membro superior direito e esquerdo), bem como condenação da ré à indenização por danos morais.*

*A ré, por seu turno, ressalta que o procedimento não é indicado ao quadro clínico da autora, conforme apurado por sua junta médica.*

*Sem razão, contudo, a requerida.*

*Realizada perícia médica (fls. 379/398), concluiu-se que (fls. 396):*

*1- Não temos elementos para ir contra a indicação dos códigos dos procedimentos solicitados pelo médico assistente, haja vista, se tratar de um caso complexo com muitas abordagens cirúrgicas, bem como, o parecer contrário elaborado pela junta médica traz fundamento, EXCLUSIVAMENTE, EM ANÁLISE DOCUMENTAL.*

*2- O exame clínico direto da autora permite uma real avaliação e particularização da situação das repercussões clínicas na autora, fato que foi realizado e descrito pelo médico assistente e não realizado pela junta médica da operadora.*

*3- Os materiais solicitados são pertinentes ao quadro clínico da autora e objetivam proporcionar um melhor resultado, bem como, garantir maior segurança ao paciente e ao profissional durante sua execução.*

*Referido laudo, por ter sido elaborado por profissional qualificado e equidistante dos interesses das partes, merece total acolhimento.*

*Nessas condições pode-se concluir que o procedimento pleiteado é necessário à manutenção da saúde da autora.*

*Diante desse quadro, é de rigor a condenação*

*do plano de saúde a suportar os custos do procedimento indicado.*

*Já no que tange ao pedido de indenização por dano moral, este não merece acolhimento. Afinal, havia divergências de entendimento acerca da necessidade do ato cirúrgico, sendo que a ré apenas defendeu sua posição, liberando a cirurgia após a concessão da liminar nestes autos.*

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar de fls. 74, e determinar à ré que autorize e custeie o procedimento cirúrgico de descompressão cervical posterior para hérnia discal cervical posterior, com cobertura das diárias em hospital conveniado, dos materiais e dos honorários médicos (caso credenciados).*

*Em consequência, extingo a fase de conhecimento, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa para o patrono de cada parte, nos termos do art. 86 e 85, §2º do CPC, observado o benefício da gratuidade processual em favor da autora" – fls. 435/438.*

E mais, a negativa de cobertura integral do procedimento cirúrgico discutido, qual seja, descompressão cervical posterior para hérnia discal cervical, indicado para tratamento de cervicobraquialgia bilateral com rigidez, limitação de movimentos e déficit motor, restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo patente a abusividade da ré, que, mesmo diante da prescrição médica fundamentada e da gravidade do quadro clínico apresentado, recusou-se a autorizar o procedimento na forma indicada, com base exclusivamente em parecer de junta médica que não realizou avaliação clínica da paciente, limitando-se à

análise documental. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pelo perito judicial, às fls. 396, ao consignar que *“não temos elementos para ir contra a indicação dos códigos dos procedimentos solicitados pelo médico assistente, haja vista se tratar de um caso complexo com muitas abordagens cirúrgicas, bem como, o parecer contrário elaborado pela junta médica traz fundamento, exclusivamente, em análise documental”*. A conduta da operadora, portanto, desconsidera as especificidades do caso concreto, impõe obstáculo indevido ao tratamento prescrito e afronta a boa-fé objetiva contratual.

É dizer, é defeso à ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à segurada. Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. Com efeito, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua eficácia terapêutica.

A par disso, existindo prescrição médica para a realização da cirurgia discutida, é imperiosa a cobertura pelo plano de saúde, aplicando-se também à espécie a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, para a proteção de um bem maior que está em iminente risco: a vida e a saúde da autora.

Noutro giro, é cabível a indenização por danos morais, pois a negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos prescritos, aliados ao reiterado descumprimento da tutela de urgência deferida logo no início do processo (v. fls. 74, 77, 82, 86, 106, 107, 111), prolongou o sofrimento físico e psicológico da autora.

Sendo assim, é evidente que o dano moral está configurado. O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor.

Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-

lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrariamente em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Portanto, impõe-se a condenação da ré no pagamento, a título de danos morais, de R\$ 8.000,00 à autora (fls. 43, letra “d”), valor que se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em suma, a r. sentença apelada comporta reparo para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com incidência de atualização monetária a partir da data do acórdão e juros de mora contados da citação.

Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator